



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.066.610
Natureza: Recurso Ordinário
Jurisdicionado: Município de Araxá (Poder Executivo)
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Recorrente: Jeová Moreira da Costa
Autos Principais: Denúncia nº 942.187

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso em comento deve ser conhecido por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto por parte legítima, consoante **art. 164, caput, c/c art. 325, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MG**, restando comprovado o interesse recursal, tendo sido ainda demonstrados necessidade e utilidade na propositura deste.

Ademais, é mister salientar que o presente se mostra tempestivo, tendo sido observado o prazo recursal de 30 (trinta) dias, **previsto no art. 335, c/c art. 168 do mencionado diploma legal**, haja vista que a contagem recursal teve início em 22/03/2019, uma vez que o Acórdão foi publicado no Diário Oficial de Contas em 20/03/2019 (fl. 1596v – Denúncia nº 942.187), e as razões do recurso foram protocolizadas em 05/04/2019 (fl. 01).

II. RELATÓRIO FÁTICO

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** (fls. 01/06) interposto pelo Sr. Jeová Moreira da Costa – Prefeito à época, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara na sessão realizada em 31/01/2019, nos autos da Denúncia nº 942.187.

A Primeira Câmara julgou procedente a denúncia, em razão da adoção de índices contábeis de capacidade financeira sem a devida justificativa no Edital do Pregão Presencial nº 08.095/2014, com imputação de multa no valor de R\$1.000,00, ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Sr. Jeová Moreira da Costa, ex-prefeito do Município de Araxá, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Orgânica desse Tribunal.

A Unidade Técnica apresentou relatório de fls. 11/12v.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Assim é o relatório, no essencial.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do v. Acórdão, a Primeira Câmara aplicou multa no valor de R\$ 1.000,00 ao Sr. Jeová Moreira da Costa, ex-Prefeito do Município de Araxá, por entender irregular a adoção de índices contábeis de capacidade financeira sem a devida justificativa.

O recorrente alega que a alínea “m” do item 6.11, traz, de forma sucinta, as razões para as exigências dos índices contábeis, qual seja, “para fins de comprovação da boa situação financeira das empresas”.

Conforme asseverado no Parecer Conclusivo de fls. 1587/1589 (Denúncia nº 942.187), é preciso ponderar que os valores numéricos previstos no Edital, para avaliação da situação financeira dos proponentes não foram excessivos, nem restritivos (ILG > ou = 1,0, ILC > ou = 1,0, e IE < ou = 0,8), estando os índices dentro de um padrão razoável e em conformidade com os usualmente adotados no mercado.

Assim, considerando que não foram evidenciados danos ao erário ou prejuízo direto para o certame, direcionamento intencional da licitação, não demonstrando nos autos dolo, nem erro grosseiro, nos termos do art. 28, da Lei federal nº 13.655/2018, este Representante ministerial mantém seu posicionamento inicial, acerca de não ser caso de aplicação de penalidade.

IV. CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas **OPINA** que o presente Recurso Ordinário seja **CONHECIDO e PROVIDO**, sendo reformada a decisão proferida na Primeira Câmara de 31/01/2019, nos autos da Denúncia nº 942.187, **para excluir a penalidade aplicada ao Sr. Jeová Moreira da Costa mantendo-se irretocáveis as demais cominações do v. Acórdão.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

É o **PARECER** ministerial.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)